



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 16327.721351/2012-57  
**Recurso n°** Embargos  
**Acórdão n°** 1302-001.806 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 03 de março de 2016  
**Matéria** IRPJ/CSLL - Juros sobre o capital próprio  
**Embargante** J SAFRA CORRETORA DE VALORES E CÂMBIO LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Ano-calendário: 2008

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. Demanda esclarecimentos a abordagem em voto vencedor que se vale implicitamente de premissas expostas, apenas, no voto vencido da decisão.

JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO. LIMITES À DEDUTIBILIDADE. A dedução de juros a título de remuneração do capital próprio está limitada, dentre outros aspectos, à variação da Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP verificada no período ao qual se referem os lucros destinados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em CONHECER e ACOLHER os embargos, sem efeitos infringentes, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

*(documento assinado digitalmente)*

EDELI PEREIRA BESSA - Presidente e Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Edeli Pereira Bessa (presidente da turma), Alberto Pinto Souza Júnior, Ana de Barros Fernandes Wipprich, Daniele Souto Rodrigues Amadio, Luiz Tadeu Matosinho Machado, Rogério Aparecido Gil e Talita Pimenta Félix.

## Relatório

Na sessão plenária de 4 de fevereiro de 2015, a 2ª Turma da 3ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento deste Conselho julgou recurso voluntário interposto nestes autos. A decisão foi formalizada no Acórdão nº 1302-001.636, assim ementado:

*Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ*

*Exercício: 2009*

*DESPESAS OPERACIONAIS. JUROS SOBRE O CAPITAL PRÓPRIO. DEDUTIBILIDADE.*

*A remuneração ou não do capital próprio constitui uma faculdade ínsita à esfera de decisão da pessoa jurídica, sendo-lhe lícito, ao decidir pela remuneração, apropriar a despesa no momento que melhor lhe aprouver. Contudo, os efeitos fiscais decorrentes de tal decisão são ditados pela norma tributária de regência. Nos termos do art. 9º da Lei nº 9.249/1995, a observância dos critérios e limites para fins de dedutibilidade deve ser feita no momento em que a despesa com os juros é apropriada ao resultado.*

*INOBSERVÂNCIA DE REGIME CONTÁBIL. INOCORRÊNCIA.*

*Não tratando os autos de registro de despesa em período diverso ao de competência, nem de postergação do pagamento do imposto, descabe apreciar os efeitos preconizados pelas normas regulamentares que disciplinam tais matérias (artigos 247 e 273 do RIR/99).*

Ao final a parte dispositiva restou assim redigida:

*Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, vencidos os Conselheiros Márcio Rodrigo Frizzo e Guilherme Pollastri Gomes da Silva. Ausente momentaneamente o Conselheiro Hélio Eduardo de Paiva Araújo. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Waldir Veiga Rocha.*

Os autos seguiram para a Unidade de origem que lavrou a intimação de fls. 271/272, da qual a contribuinte foi cientificada em 11/03/2015 (fl. 275). A contribuinte opôs embargos tempestivamente em 16/03/2015, no qual apontou contradição e obscuridade, analisadas por meio do despacho de fl. 287/289, que admitiu apenas parcialmente os embargos, na medida em que não foi demonstrada contradição por inaplicabilidade, ao caso, de fundamento invocado para negar provimento ao recurso voluntário. Veja-se:

*Sustenta a embargante que o voto vencedor limita-se a reproduzir excertos de outro acórdão (de nº 1302-001.523), afirmando tratar-se da mesma matéria discutida nos presentes autos. No entanto, a embargante afirma que o caso lá analisado não se assemelha ao aqui discutido, sendo que aqui não teria havido infração aos limites de dedutibilidade. Nisso residiria a contradição a desafiar embargos. Afirma que "o fundamento invocado pelo aresto embargado para negar o direito da Embargante à dedutibilidade dos JCP não se aplica ao presente caso" e, ainda, que "a fundamentação invocada pelo voto vencedor do aresto embargado é totalmente contraditória, incompatível e incoerente, pois no caso da Embargante não houve a aplicação de limites 'a cada ano'".*

Ocorre que o voto condutor do acórdão embargado se vale das razões de decidir expostas no Acórdão nº 1302-001.523 a partir de circunstâncias fáticas quase idênticas às presentes neste caso. No Acórdão nº 1302-001.523 tratava-se da deliberação, em 2009, de pagamento de juros sobre o capital próprio apurados com base nos anos-calendário 2003, 2004, 2005, 2006, 2008 e 2009. Já no presente processo, a glosa recaiu sobre juros sobre o capital próprio cujo pagamento foi deliberado em 2008, mas com base nos anos-calendário de 2005 a 2008, como afirmado pela própria embargante em recurso voluntário.

O lançamento, assim, recaiu sobre a parcela do pagamento de R\$ 22.400.000,00 que excedia os juros sobre o capital próprio disponíveis para pagamento em 2008 (R\$ 8.259.565,50), sendo certo que a contribuinte não questionou os valores passíveis de pagamento em cada ano-calendário, apurados pela Fiscalização. De fato, a defesa da interessada restou limitada à afirmação de que foram observados os parâmetros legais em cada ano-calendário, e à contraposição da interpretação fiscal de que a Recorrente não poderia ter pagado JCP depois do exercício a que se referem os JCP.

Frente a tal contexto, demonstrado por meio de referências ao Acórdão nº 1302-001.523 que não é possível a dedução fiscal de juros sobre o capital próprio relativos a períodos anteriores, resta claro que o voto condutor do acórdão embargado não padece de qualquer contradição.

Já com referência à alegação de obscuridade quanto a quais seriam os limites de dedutibilidade que não teriam sido observados, os embargos foram admitidos nos seguintes termos:

*A embargante assim expõe a obscuridade alegada (fl. 281, grifos no original):*

Outrossim, o aresto embargado é **obscuro** ao afirmar que não teriam sido observados os limites impostos pela legislação para a dedutibilidade da despesa, dando a entender que a Embargante teria aplicado limites "ano a ano".

O art. 9º da Lei nº. 9.249/95 impõe 2 (dois) tipos de limitação, pois exige que **(i)** os JCP sejam limitados à variação, pro rata *dia*, da TJLP; e que **(ii)** o pagamento dos JCP observe a existência de lucros antes da dedução dos juros ou de lucros acumulados ou de reserva de lucros em montante igual ou superior a duas vezes os juros a serem pagos ou creditados.

Sendo assim, tendo em vista que a observância aos limites impostos pela legislação é condição para dedutibilidade dos JCP e determinante para o deslinde da lide sujeita a reexame a cargo deste i. Colegiado, **é imprescindível que seja esclarecido quais limites não foram supostamente observados.**

*O tema, em verdade, foi abordado pelo Conselheiro Relator, ao reiterar o que consignado na decisão de 1ª instância, no sentido de que não há controvérsia quanto aos valores calculados de JCP ou quanto ao atendimento dos critérios (limites) para o seu pagamento, ou seja, o fundamento da glosa realizada pelo fiscal é tão-somente a inobservância do regime de competência, pois não haveria previsão para deduzir o JCP retroativo. Todavia, como o Conselheiro Relator restou vencido, e a decisão é orientada apenas pelo voto do Conselheiro Redator, necessário se faz aclarar este ponto.*

## Voto

Conselheira EDELI PEREIRA BESSA

Considerando que, nos termos do art. 65, §3º do Anexo II do Regimento Interno do CARF aprovado pela Portaria MF nº 343/2015, é definitiva a decisão de rejeitar os embargos na parte em que não foi apontada, objetivamente, a existência de contradição, passa-se à apreciação da obscuridade alegada pela embargante.

A exigência alcançada pelos embargos decorre da glosa de despesas de juros sobre o capital próprio no ano-calendário 2008, período no qual a contribuinte teria disponível para pagamento apenas a parcela de R\$ 8.259.565,50, considerado o lucro de R\$ 44.699.001,58, mas apropriando como despesa o valor de R\$ 22.400.000,00. A Fiscalização demonstrou que a contribuinte não apropriara despesas desta natureza em 2006 e 2007, bem como apropriara valor inferior àquele que seria admissível em 2005, mas informou inexistir, na Lei nº 9.249/95, hipótese de acumulação ou retroatividade de juros sobre o capital próprio, reportando-se, também, ao art. 29 da Instrução Normativa SRF nº 11/96 que firmou a necessária observância ao regime de competência.

Em recurso voluntário, a contribuinte:

- Destacou que não houve questionamento acerca da apuração numérica dos juros, limitando a discussão à possibilidade de dedução das despesas com o pagamento de créditos acumulados de JCP e à possibilidade de o cálculo tomar como referência o lucro acumulado do ano-calendário ou do período de deliberação pelo pagamento;
- Observando que calculou os juros tendo em conta os valores de patrimônio líquido e o limite de 50% dos lucros correntes, anotou que a lei não estabelece prazo para pagamento ou crédito dos juros, valendo-se a Fiscalização de lacuna da Lei para majorar a tributação, aspecto que demandaria a aplicação do art. 112 do CTN, bem como a ensejaria conclusão de que o sujeito passivo somente está obrigado a fazer o que a lei determina;
- Afirmou que o regime de competência impõe o registro da despesa no momento em que nasce a obrigação de pagá-la, sendo que os juros sobre capital próprio surgem com a deliberação dos sócios. Como a lei não estabelece limite temporal para tal pagamento, verificando-se este posteriormente, a dedução é válida;
- Alegou que a Instrução Normativa SRF nº 11/96 confirma seu procedimento de reconhecer a despesa no período-base do pagamento ou crédito, segundo o regime de competência;
- Ressalvou que, se houve inobservância ao regime de competência, seria aplicável o art. 273 do RIR/99. Porém, como o pagamento

retroativo de juros resulta em antecipação do imposto devido, não houve prejuízo ao Fisco;

- Aduziu que os limites legais à dedutibilidade somente se referem aos lucros do período ou acumulados, e assim devem ser calculados em razão dos valores do ano-calendário em que o pagamento ou crédito ocorrer, sendo certo que a contribuinte observou o limite de 50% dos lucros correntes;
- Defendeu que a alegada renúncia à deliberação dos juros não pode ser presumida pelos simples não exercício de determinada faculdade. Ademais, a lei societária só obriga a sociedade a deliberar acerca do lucro líquido e dos dividendos, sendo certo que a estes não se equiparam os juros sobre o capital próprio.
- Observou que os juros sobre o capital próprio podem ser imputados ao valor dos dividendos obrigatórios e que a legislação societária autoriza a postergação do pagamento dos dividendos conforme a situação financeira da companhia, possibilidade claramente extensível aos juros sobre o capital próprio;
- Ressaltou que a deliberação posterior não significa retificação ou modificação das deliberações das assembleias antigas, mas apenas a deliberação de algo que não foi objeto das assembleias anteriores. Ademais, como remuneração dos acionistas, os juros sobre o capital próprio observam o exercício social da empresa, que pode não coincidir com o fiscal;
- Citou julgados de 1ª e 2ª instâncias administrativas de julgamento favoráveis ao seu procedimento, assim como manifestação favorável do Superior Tribunal de Justiça.

O voto condutor do acórdão embargado firma a premissa de que somente após a deliberação da sociedade há despesa incorrida, sendo que antes disso os juros sobre o capital próprio são mera expectativa dos sócios. Acrescenta que inexistindo deliberação anterior, a despesa incorrida no momento da deliberação compete àquele período, e não a períodos anteriores. Reporta-se a doutrina para concluir que somente a deliberação social faz surgir a obrigação com os sócios e neste momento devem ser observados os limites legais, *descabendo cogitar de aplicação de limites "a cada ano"*, dado que nos *anos anteriores a despesa sequer existia*. Cita excertos de outro julgado no qual são reafirmadas: 1) a necessidade de deliberação social para a despesa ser apropriada; 2) a submissão das pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real ao regime de competência; 3) o condicionamento da dedutibilidade dos juros sobre capital próprio também a limites objetivos da norma tributária; 4) a caracterização da despesa como incorrida no momento do pagamento ou crédito individualizado dos juros ao titular; 5) a inexistência de qualquer direito aos juros antes do pagamento ou crédito; 6) a necessária observância dos limites legais no momento em que a despesa é apropriada; 7) a pretensão de recuperar despesa não suportada em períodos anteriores quando o cálculo dos juros é promovido com base em elementos patrimoniais de período distinto em que efetuou o pagamento ou crédito.

A recorrente alegara que não houve questionamento acerca da apuração numérica dos juros, e o voto vencido integrado ao acórdão embargado reconheceu tal circunstância assim expondo:

*Destaco que o próprio TVF (fls. 70) apresenta quadros que resumem os valores referentes ao lucro líquido antes dos impostos e JCP, demonstrando os valores disponíveis para pagamento de JCP nos anos-calendários de 2005 a 2008 e os valores efetivamente pagos, restando claro que **não houve excesso dos limites do JCP pago pela recorrente**, os quais reproduzo abaixo:*

Ano	Lucro Antes Impostos e JCP	JCP Disponível para Pagamento	JCP Pagos nos Exercícios
2005	27.460.503,32	13.730.251,66	12.400.000,00
2006	29.306.918,15	12.522.418,42	0,00
2007	23.012.392,86	12.651.966,99	0,00
2008	44.699.001,58	8.259.565,50	22.400.000,00

Ano	Composição do JCP pago em 2008
2005	1.414.955,00
2006	12.522.418,42
2007	203.061,08
2008	8.259.565,50
<b>Total</b>	<b>22.400.000,00</b>

Tais quadros foram elaborados pela Fiscalização a partir da resposta apresentada pela contribuinte às fls. 07/13 demonstrando a apuração dos valores acima indicados como *JCP Disponível para Pagamento* (ou *Juros s/ TJLP Distribuível*, como indicado pela contribuinte) mediante aplicação da TJLP de cada trimestre de 2005 a 2008 sobre o Patrimônio Líquido correspondente. Também está evidenciado no documento que 50% do *Lucro Antes Impostos e JCP* (ou *L.A.I.R s/ Efeito da TJLP*, como indicado pela contribuinte) seria suficiente para suportar os juros passíveis de pagamento nos anos de 2008, 2006 e 2005, sendo que para o ano de 2007 a planilha apresentada pela contribuinte apontou a existência de lucros acumulados para cobertura do limite legal. Assim, inexistente, de fato, qualquer discussão acerca da possibilidade de o cálculo tomar como referência o lucro acumulado do ano-calendário ou do período de deliberação pelo pagamento.

A discussão, como bem observado no voto vencido antes referido, centrou-se em outro aspecto do cálculo, influenciado pelo regime de competência. Veja-se:

*A única fundamentação do TVF e da DRJ foi a violação ao princípio da competência. Assim ao analisar a matéria, a **DRJ** decidiu manter integralmente o lançamento tributário sobre o argumento de que houve desrespeito ao regime de competência e ao princípio da independência dos exercícios, uma vez que **somente seriam dedutíveis os juros incidentes sobre o PL do mesmo exercício para o qual se apura o lucro real e se fará a dedução**, nos termos da conclusão do acórdão destacado abaixo (fls. 163):*

De todo exposto, dado que não é facultado a uma sociedade empresária deliberar extemporaneamente a respeito de juros incidentes sobre contas do patrimônio líquido de exercícios encerrados e no caso concreto 2005 a 2007 – por ausência de autorização

específica para afastar o regime de competência e o princípio da independência dos exercícios, a impugnação deve ser reputada improcedente e o lançamento correspondente integralmente mantido.

Frente a tais circunstâncias, a exigência foi mantida no acórdão embargado sob a premissa de ser necessária a observância dos limites legais no momento em que a despesa é apropriada, sendo que o cálculo promovido pela contribuinte revela a pretensão de recuperar despesa não suportada em períodos anteriores quando o cálculo dos juros é promovido com base em elementos patrimoniais de período distinto em que efetuou o pagamento ou crédito.

Esclarecendo a obscuridade alegada pela embargante cabe consignar que os elementos patrimoniais de período distinto assim referidos são, precisamente, as contas de Patrimônio Líquido de períodos base anteriores sobre as quais foram aplicadas a TJLP daqueles períodos passados para apuração dos valores acima indicados como *Juros s/ TJLP Distribuível* ou *JCP disponível para pagamento*. Neste sentido, aliás, a acusação fiscal é expressa:

*Como os limites previsto no § 1º, o pagamento ou crédito dos juros e sua dedução, para fins de apuração do lucro real, referem-se a um mesmo período de apuração, é de todo razoável concluir que a expressão "calculados sobre as contas do patrimônio líquido e limitados à variação, pro rata dia, da Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP", constante do caput do art. 9º, reporta-se ao mesmo período de apuração a que se reportam todas as expressões anteriormente citadas, ainda mais considerando que a redação do caput não apresenta qualquer segmentação, como um ponto final, entre os termos "calculados" e todas as expressões que o antecedem.*

*A lei estabelece que o cálculo dos juros sobre capital próprio seja efetuado sobre as contas do patrimônio líquido (com a ressalva do disposto no §8º), aplicando-se às mesmas a TJLP pro rata dia. Se a lei explicita a taxa a ser aplicada, não existe necessidade de afirmar que não cabe a aplicação de outras taxas que não a citada. Ao explicitar como algo deve ser feito, não é preciso enumerar todas as possibilidades de como não deve ser feito para vedá-las. Ao explicitar a TJLP, vedada está a utilização de outras taxas no cálculo dos juros sobre capital próprio. Da mesma forma que não necessita vedar outras taxas que não a TJLP, a norma não necessitava vedar explicitamente outros períodos de apuração para fins de cálculo dos JCP dedutíveis, pois a redação da lei converge logicamente para o período de apuração em que se dá o crédito ou pagamento e a dedução, além de os limites do §1º a ele claramente se reportarem.*

*O exame rigoroso da redação do artigo 9º da Lei nº 9.249/95 evidencia que todos os elementos são articulados logicamente, pelo que é artificiosa qualquer interpretação que se refira, para fins de cálculo dos Juros sobre Capital Próprio, a períodos de apuração distintos daquele de seu pagamento ou crédito e dedução, para fins de apuração tributária.*

Assim, ao contrário do que aduz a recorrente, há um limite temporal expresso na norma legal ao estabelecer o cálculo dos juros a partir das contas de patrimônio líquido, cujo saldo deve ser necessariamente aquele verificado no período de competência. Irrelevante, portanto, se foi atendido o limite de 50% da soma dos lucros acumulados com o lucro do exercício ajustado, porque o valor deduzido foi apurado mediante aplicação da TJLP sobre os saldos de patrimônio líquido de 2005 a 2008, e não apenas de 2008.

A lei tributária, como acima exposto, não admite que o lucro do ano-calendário 2008 seja reduzido em razão de juros decorrentes da utilização do capital próprio

em período de apuração distinto daquele ao qual se referem os lucros que se pretendeu destinar à remuneração de capital. O regime de competência exige que tal remuneração do capital seja apropriada no período de apuração em que a pessoa jurídica dele se beneficiou. Se a sociedade assim não delibera oportunamente, e destina o lucro apurado à remuneração do sócio por meio de dividendos, ou o agrega ao patrimônio da pessoa jurídica, não pode ser admitida sua tardia pretensão de recuperar despesa não suportada em períodos anteriores, consoante concluiu o voto condutor do acórdão embargado.

Por todo o exposto, na parte em que os embargos foram admitidos, resta evidenciada a obscuridade alegada pela embargante, cumprindo supri-la com os esclarecimentos acima sem alteração do resultado do julgado, razão pela qual o presente voto é no sentido de CONHECER e ACOLHER os embargos sem efeitos infringentes.

*(documento assinado digitalmente)*

EDELI PEREIRA BESSA – Relatora